

**Pró-Reitoria Acadêmica
Curso de Relações Internacionais
Trabalho de Conclusão de Curso**

A Doutrina Social da Igreja e os Direitos Humanos: Uma análise sobre a forma que as instituições não-governamentais atuam nos deslocamentos de indivíduos que carecem dos cuidados que deveriam ser oferecidos pelos Estados

**Autora: Millena de Paula Reis
Orientador: Professor Me. José Romero Pereira Júnior**

**Brasília - DF
2022**

MILLENA DE PAULA REIS

A DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA E OS DIREITOS HUMANOS:

Uma análise sobre a forma que maneira as instituições não-governamentais atuam nos deslocamentos de indivíduos que carecem dos cuidados que deveriam ser oferecidos pelos Estados

Monografia apresentada ao curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em Relações Internacionais

Orientador: Professor Me. José Romero Pereira Júnior

Brasília
2022



Monografia de autoria de Millena de Paula Reis, intitulada “A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA E OS DIREITOS HUMANOS”, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Relações Internacionais da Universidade Católica de Brasília, em ____/____/____, definida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Me. José Romero Pereira Júnior

Orientador

Presidente da Banca

Prof.

Membro da Banca Examinadora

Prof^a.

Membro da Banca Examinadora

Brasília

2022

Dedico o presente trabalho à Virgem Maria, minha
mãe.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, Sol que guia e ilumina a minha vida, por ser um abismo de caridade e misericórdia, e por renovar, diariamente, a minha esperança. Sem Ele, instante algum faria sentido.

Sou eternamente grata à minha família, meus pais e meu irmão, por todo amor que recebi no seio de nossa casa, por serem o meu suporte, por me formarem e apoiarem as minhas escolhas.

Agradeço à Madre Teresa e ao Luiz Antônio de Paula, meus queridos pais espirituais, por toda entrega e carinho pela minha vocação e por me encorajarem diariamente a entregar este trabalho, apesar de todos os contratempos.

Agradeço à minha comunidade, Luz da Vida, e meus quase duzentos irmãos, por me ensinarem o valor extraordinário da vida fraterna.

Ao meu orientador José Romero, pela grande dedicação e incentivo na elaboração deste trabalho.

Gratias vobis!

“Muito importa, e acima de tudo, ter uma grande e firme determinação de não parar até chegar à meta, surja o que surgir, aconteça o que acontecer, custe o que custar, murmure quem murmurar, quer chegue ao fim, quer morra no caminho, ou falte coragem para os trabalhos que nele se encontram. Ainda que o mundo venha abaixo, havemos de prosseguir.”

Teresa de Ávila

RESUMO

REIS, Millena de Paula. **A Doutrina Social da Igreja e os Direitos Humanos: Uma análise sobre a forma que as instituições não-governamentais atuam nos deslocamentos de indivíduos que carecem dos cuidados que deveriam ser oferecidos pelos Estados.** 2022. 43f. Monografia de Relações Internacionais – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022.

As relações internacionais são moldadas por diversos atores, cujas ações são realizadas em diversos fatores e contextos. Assim sendo, os últimos séculos marcam a ascensão de indivíduos que, necessitados de cuidados, encontram-se desprovidos do auxílio do governo, sendo obrigados a deslocarem-se a terras alheias em busca de melhores condições de vida. Em virtude, portanto, da insuficiência dos Estados, faz-se necessário um estudo analítico da estrutura legal dos Direitos Humanos e da Igreja Católica, através de sua Doutrina Social. O presente trabalho traz o intuito de fazer uma comparação entre os pontos de contato entre os Direitos Humanos e a Doutrina Social da Igreja, explorando de que forma ela pode dar a sua contribuição nessa área.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Doutrina Social, Igreja.

ABSTRACT

REIS, Millena de Paula. **The Church's Social Doctrine and Human Rights: An analysis of the way that non-governmental institutions act in the displacement of individuals who need care that should be offered by the States.** 2022. 431. International Relations Monograph, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022.

International relations are shaped by different actors, whose actions are carried out in different factors and contexts. Therefore, the last centuries mark the rise of individuals who, in need of care, find themselves deprived of government assistance, being forced to move to other people's lands in search of better living conditions. Due to the insufficiency of the States, an analytical study of the legal structure of Human Rights and the Catholic Church through its Social Doctrine is necessary. The present study intends to make a comparison between the points of contact between Human Rights and the Social Doctrine of the Church, exploring how it can make its contribution in this area.

Keywords: Human rights, Social Doctrine, Church.

RÉSUMÉ

REIS, Millena de Paula. **La Doctrine Sociale de l'Église et les Droits de l'homme: Une analyse sur la façon dont les institutions non gouvernementales agissent dans le déplacement des personnes qui ont besoin de soins qui devraient être offerts par les États.** 2022. 43f. Monographie des relations internationales, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022.

Les relations internationales sont façonnées par différents acteurs, dont les actions sont menées dans différents facteurs et contextes. Par conséquent, les derniers siècles marquent l'essor d'individus qui, ayant besoin de soins, se retrouvent privés de l'aide gouvernementale, contraints de se déplacer vers les terres d'autrui à la recherche de meilleures conditions de vie. En raison, donc, de l'insuffisance des États, une étude analytique de la structure juridique des Droits de l'Homme et de l'Église catholique à travers sa Doctrine Sociale, est nécessaire.

Mots clés: Droits humains, Doctrine sociale, Église.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CLV - Comunidade Luz da Vida

DH - Direitos Humanos

DIH - Direito Internacional Humanitário

DSI - Doutrina Social da Igreja

IMDH - Instituto Migrações e Direitos Humanos

ONU - Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CAPÍTULO I	13
2.1 OS DIREITOS HUMANOS E AS SUAS VERTENTES	13
2.3 DIREITO INTERNACIONAL DO REFÚGIO	16
2.4 ASILO, APATRIAÇÃO E REFÚGIO.....	19
3 CAPÍTULO II	25
3 A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA	28
3. 1 ENCÍCLICAS	30
3.1.1 Encíclica <i>Rerum Novarum</i> (1891)	31
3.1.2 Encíclica <i>Pacem in Terris</i> (1963)	31
3.1.3 Encíclica <i>Gaudium et Spes</i> (1965)	32
3.1.4 Encíclica <i>Sollicitudo Rei Socialis</i> (1987)	33
4.1 DISCURSO DOS PAPAS.....	34
4.1.1 Papa Paulo VI	34
4.1.2 Papa João Paulo II	35
4.1.3 Bento XVI	38
5 CONCLUSÃO	39

1 INTRODUÇÃO

Esta obra é um estudo a respeito da atuação da Igreja Católica Apostólica Romana por meio de sua Doutrina Social no cenário internacional contemporâneo, em particular nos Direitos Humanos (DH) e seu cuidado aos mais necessitados, a saber, os refugiados. Apesar de tratar-se de uma temática, ainda hoje, pouco explorada, é de grande atualidade e relevância. O contexto internacional dos anos mais recentes colocou o tema dos refugiados em grande evidência em função da sua crescente atuação nos DH.

As relações internacionais são configuradas, em parte, pelas relações entre diversos atores, cujas manifestações são estabelecidas por diferentes contextos e fatores. Deste modo, os últimos tempos encontram-se permeados de atores com consideráveis recursos que podem exercer grande influência no cenário internacional, sendo a Igreja Católica e os Direitos Humanos exemplos destes. O mundo, cada vez mais, padece de diversas circunstâncias negativas que exigem o auxílio de atores que garantam aos seres humanos os seus direitos basilares de forma digna. Em virtude desta necessidade, faz-se importante a análise da atuação da Igreja e dos Direitos Humanos, analisando de forma comparativa os meios pelos quais busca-se supri-la.

Entende-se os DH como normas que legitimam e preservam a dignidade de todos, regendo a forma em que convivem na sociedade e entre si, como também a sua relação com o Estado e as suas atribuições para com os seres humanos, garantindo-lhes um desempenho satisfatório em sua execução (UNICEF, 2015). A Igreja, de forma semelhante em sua Doutrina Social, busca a afirmação da dignidade da pessoa humana alcançando-a através de suas instituições.

A significativa necessidade de preservar a justiça e a paz aos seres humanos, posteriormente às práticas hostis ocorridas ao longo da Segunda Guerra Mundial, ocasionou uma busca por maneiras de fortalecer a cooperação internacional, abrangendo a cooperação desejada na proteção da pessoa humana em oposição às ações incertas dos Estados, assim como a garantia de uma melhor qualidade de vida.

Assim sendo, levando em consideração os aspectos mencionados, faz-se a análise, a fim de uma melhor compreensão da atuação dos DH e da Igreja Católica - que tem o intuito de garantir melhores condições de vida ao ser humano - no contexto internacional atual, buscando trazê-la em seus vários aspectos, características, demonstrando seus diversos pontos de encontro e a possibilidade de juntos contribuírem de forma positiva à população mundial.

Tendo em vista tais considerações, no primeiro capítulo trataremos dos DH, compreendendo as vertentes de proteção internacional, bem como as suas três vertentes. O segundo capítulo trará explicações sobre a Igreja Católica, sua Doutrina Social, voltando-se às suas encíclicas e discursos papais. Por fim, será utilizado um método de comparação entre ambos.

2 CAPÍTULO I

2.1 OS DIREITOS HUMANOS E AS SUAS VERTENTES

As bases de um ordenamento jurídico internacional remodelado e alicerçado em determinados princípios e objetivos imprescindíveis foram apresentados com a adoção da Carta das Nações Unidas, no dia 26 de junho de 1945, em São Francisco. Foi ratificado, primeiramente, no preâmbulo da Carta, “a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e de nações grandes e pequenas”. O Preâmbulo, em segundo lugar, apresenta o intuito de “promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”. Em seguida, expõe um dentre os propósitos das Nações Unidas, conforme o Artigo 1 (3) de sua Carta (1945):

Obter cooperação internacional na solução de problemas internacionais de natureza econômica, social, cultural ou humanitária e na promoção e encorajamento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todos, sem distinção quanto à raça, sexo, idioma ou religião.

A descrição da definição de DH mais fundamentada é a de que eles referem-se ao indivíduo enquanto ser humano e estes devem, necessariamente, ser tratados conforme a sua natureza; tais direitos são, desta forma, intrínsecos aos seres humanos. A Declaração Universal dos DH, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis se manifestam sobre tal ética primordial em seu preâmbulo, no primeiro parágrafo e constata que “a dignidade inerente... e os direitos igualitários e inalienáveis de todos os membros da família humana”.

Outrossim, o segundo parágrafo do preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1987, p.37), no que se refere ao contexto regional, igualmente atesta “que os direitos essenciais do homem não se originam do fato de alguém ser uma pessoa natural de um determinado Estado, mas sim, estão baseados nos atributos da personalidade humana”. Em conformidade com o que foi estabelecido no Parecer Consultivo sobre Habeas Corpus em Situações de Emergência, pela Corte Inter-Americana de Direitos Humanos, os direitos estabelecidos pela Convenção não podem ser interrompidos nem sequer em casos emergenciais porquanto são “inerentes ao homem”.

Conforme a perspectiva da Corte Inter-Americana, segue o fundamento de que “somente o que poderá ser suspenso ou restringido é o exercício pleno e efetivo” das garantias nela compreendidas (CORTE, 1987, p.153). Finalmente, no quinto parágrafo do preâmbulo da Carta

Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, é igualmente reconhecido que “direitos humanos fundamentais originam-se dos atributos dos seres humanos, o que justifica a sua proteção em âmbito nacional e internacional”.

As calamidades da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, consoante já explicado, impulsionaram a comunidade internacional a conceber uma organização mundial a fim de proporcionar a justiça e a paz e estimularam, além disso, o desenvolvimento e preservação dos DH e de suas liberdades primordiais. O ensinamento extraído de forma bastante evidente da Segunda Guerra Mundial foi que, quando um Estado desempenha certo governo deliberado de não atestar os direitos basilares e fundamentais dos indivíduos daquela região, denota que não só a segurança interna daquele Estado pode estar em perigo, como também, em circunstâncias mais difíceis, há consequências que põem em perigo a segurança e a paz de outros Estados.

Os benefícios oferecidos pelos DH proporcionam equilíbrio e paz em esfera nacional, não consentindo unicamente que os indivíduos desfrutem de seus direitos e deveres fundamentais, bem como possibilitando condições básicas democráticas, culturais, políticas, econômicas e sociais, de onde as divergências podem ser resolvidas de forma mais pacífica. A eficaz proteção dos DH é, por conseguinte, no contexto internacional, condição primordial à justiça e à paz; posto que instituiu garantias que concedem mecanismos aos cidadãos e que suavizam tensões sociais em setores domésticos, sem que elas cheguem a proporções que gerem grandes ameaças.

Em conformidade, portanto, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados submeter-se-ão a responsabilidades devido à não execução de seus deveres de garantir e respeitar, isto é, de assegurar um desempenho satisfatório na execução dos DH anunciados em um tratado, ou em outras fontes de lei, que geram um vínculo ao Estado envolvido.

Segundo a Corte Inter-Americana de Direitos Humanos (1987), os Estados são responsáveis por agentes que abrangem servidores civis ministeriais, oficiais de polícia, juízes, oficiais alfandegários e carcerários, professores, empresas fiscalizadas pelo governo, entre outros grupos equivalentes. Isto manifesta a incumbência dos Estados de investigar, impedir, punir e reparar direitos que foram transgredidos ou possibilitar compensação.

Neste sentido, a Corte Inter-Americana (1987) argumenta que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocasionalmente, gera consequências em terceiros, visto que os Estados podem comprometer-se por não ter executado importantes medidas a fim de dificultar que indivíduos, ou mesmo grupos privados, realizem ações que violem os DH, ou a fim de dispor de proteção apropriada contra tais violações segundo a lei nacional.

Acerca do direito de prezar pela privacidade e pela vida familiar dos indivíduos, a Corte Européia de Direitos Humanos retrata em seu Artigo 8 (1985, p. 11) que:

É essencialmente de proteção individual contra interferência arbitrária das autoridades públicas, e não obriga, simplesmente, o Estado de abster-se de tal interferência; além deste compromisso primordialmente negativo, pode haver obrigações positivas inerentes em um efetivo respeito pela vida particular ou familiar (...) Tais obrigações podem envolver a adoção de medidas destinadas a garantir o respeito pela vida particular, mesmo na esfera de relações dos indivíduos entre si.

Por conseguinte, os Estados Membros da Convenção Europeia de Direitos Humanos deverão proporcionar uma “proteção prática e efetiva” em seu direito interno, na ocasião em que os valores primordiais e aspectos basilares da vida privada estiverem envolvidos, com o intuito de proteger, por exemplo, as pessoas contra o abuso sexual, ou em casos de penalidade pessoal por membros da família, que violem o Artigo 3 da Convenção.

No que se refere à incumbência de assegurar o direito à vida a todos em sua jurisdição, a Corte Europeia (2000, p. 85) determinou que “envolve uma obrigação primordial” pôr “em vigor disposições da lei criminal efetivas para impedir o cometimento de ofensas contra a pessoa, com o suporte do maquinário de execução da lei para prevenção, supressão e punição de tais disposições” e acrescenta que “tal obrigação também se estende, nas circunstâncias apropriadas, a uma obrigação positiva das autoridades de tomar medidas operacionais preventivas para proteger um indivíduo ou indivíduos cuja vida esteja em risco dos atos criminosos de outro indivíduo.”

Estas resoluções são relevantes à medida em que ampliam o propósito das incumbências legais internacionais dos Estados para além do âmbito público, assentindo, dessarte, uma segurança apropriada e eficaz contra diversos modos de violar os DH, bem como a violação física e mental de mulheres, crianças e deficientes mentais.

Nota-se, portanto, que dada a necessidade da instauração de princípios fundamentais dos DH em toda a sociedade, eles devem ser garantidos pelos Estados a todos os indivíduos dentro de sua jurisdição e, em determinadas ocasiões, também a grupos de indivíduos. O princípio de direitos universais de todos os indivíduos está, desta maneira, bastante associado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

2.2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, tem como fim o Direito Internacional Humanitário (DIH), em casos de conflito armado, dirigir as normas referentes à gestão das hostilidades e as normas de proteção e distinção entre civis e beligerantes. Esta área do Direito engloba a relação jurídica entre os envolvidos em conflito armado, sejam Estados, grupos

armados organizados, insurgentes etc. Suas diretrizes não devem ser invalidadas, pois não se deve desrespeitar, mesmo em ambientes conflituosos, a natureza humana.

A fim de indicar se, de fato, existe, em determinado lugar, um conflito armado, é necessário verificar a natureza e a gravidade das hostilidades ocorridas, sem levar em conta as razões ou a qualificação dos envolvidos no conflito (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1997). A proteção aos indivíduos no DIH ocorre, unicamente, em conflitos armados, no decorrer das hostilidades; sustentando-se no princípio de que, uma vez chegada a esse estágio, seja já inoportuna a tentativa de prevenção do uso da violência armada. O DIH visa, portanto, limitar a violência por parte dos conflitantes, mediante o balanceamento dos imperativos humanitários e das demandas militares.

Aplica-se, destarte, em casos de conflitos armados, o Direito Humanitário, uma vez que estes conflitos sejam classificados como circunstância que gera o uso de força armada por Estados entre si, Estados e grupos armados organizados ou por grupos armados organizados entre si dentro de um Estado. Podem ter, tais enfrentamentos, caráter internacional ou não-internacional; os quais possuem suas normas particulares (CICR, 2003).

2.3 DIREITO INTERNACIONAL DO REFÚGIO

Existe, desde o século XV, o contexto dos refugiados, isto é, indivíduos que necessitam ser resguardados em territórios alheios, que não sejam de sua atual estalagem ou origem, como consequência das perseguições que padecem. Alguns estudiosos mencionam a existência de refugiados já desde a Antiguidade, todavia, é a partir do século XV que eles começam a aparecer de forma mais evidente. A princípio, de acordo com Zolberg (1983, p. 24), aparecem os judeus como primeiros refugiados, no momento em que foram expulsos da atual região da Espanha e, em seguida, de Portugal, onde igualmente buscavam refúgio. Posteriormente, refugiaram-se os muçulmanos, os protestantes dos Países Baixos, os huguenotes da França e, finalmente, os puritanos, expulsos da Inglaterra.

No entanto, a proteção institucionalizada desses seres humanos deu-se apenas no século XX, mediante um instituto jurídico, no momento em que a comunidade internacional deparou-se com milhões de russos que abandonaram seu Estado, em consequência das mudanças políticas que ali sucediam. Posteriormente, emergiram outros casos de pessoas perseguidas em seu próprio território, as quais foram obrigadas a deixá-lo e, à vista disso, perderam sua proteção estatal. Ainda assim, tais casos foram examinados como contratempos pontuais que, em breve e supostamente, desapareceriam.

Grupos de refugiados, porém, seguiram eclodindo e, por este motivo, a comunidade internacional constatou que seria imprescindível a criação de regras que amparassem esses indivíduos, visando proporcionar a eles não apenas o respeito, mas também o suporte de segurança daqueles Estados que recebiam, diariamente, multidões dessas pessoas.

Como prevê o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (artigo 5º), embora já tivesse sido iniciado o processo de institucionalização que protegia os refugiados, julgava-se, como anteriormente, que esta problemática se tratava, meramente, de um problema pontual e que todos os instrumentos elaborados com o intuito de abordá-la serviriam para tratar de um ponto específico dos refugiados e tinham, já prevista, a data do fim de suas atividades. Entretanto, a necessidade de segurança destes indivíduos permanecia, o que implicou na criação de novas instituições para zelar do tema.

Conforme já citado, a Segunda Guerra Mundial, foi o acontecimento na história que mais colaborou com a perda de proteção estatal dos indivíduos e causou o maior número de refugiados, segundo argumenta Hobsbawm (1995). Durante esse tempo, já havia no mundo, milhões de refugiados. Determinados refugiados instalaram-se nos Estados em que foram acolhidos, outros, porém, permaneceram sem ter para onde ir. Em meio a tantas calamidades, no entanto, não poderiam ter perdida a sua esperança:

Fica decretado que, a partir deste instante, haverá girassóis em todas as janelas, que os girassóis terão direito a abrir-se dentro da sombra; e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro, abertas para o verde onde cresce a esperança (DE MELLO, 1977, p.15).

Em razão deste desastre humanitário e sob a proteção da recém fundada Organização das Nações Unidas (ONU), foi que se instituiu uma associação efetivamente universal a fim de ocupar-se dos refugiados. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi instituído em 1950, o qual, bem como os organismos precedentes, manifestava em sua constituição, uma determinada data do fim de suas atividades, no entanto, mantém-se órgão encarregado internacionalmente da proteção dos refugiados à vista das contínuas circunstâncias que promovem o aumento de refugiados.

A instauração do ACNUR estabeleceu um novo quadro na proteção internacional destes indivíduos. Em primeiro lugar, foi constatado um êxito internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados segundo a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e segundo o Protocolo de 1967, que colaboraram com o início sistemático de proteção internacional.

Em seguida, a qualificação de refúgio foi alterada, uma vez que, até este momento, o conceito de refugiado ocorria fundamentado em critérios coletivos, isto significa que a proteção aos indivíduos era atribuída unicamente àqueles que comprovassem que, por serem membros de um grupo específico, estavam sendo perseguidos; seja em razão de sua etnia, ou de sua nacionalidade, por exemplo, sendo desnecessária a comprovação da perseguição enquanto indivíduo. A partir daí, as perseguições individuais também foram acrescentadas à tal qualificação (HATHAWAY, 1991).

Outrossim, igualmente às Nações Unidas, o ACNUR tem caráter universal, destarte, a proteção destes indivíduos começou a ser abordada com este caráter, o que resultou em um evidente progresso dos Estados na receptividade dos refugiados e um aperfeiçoamento em sua proteção por parte da comunidade internacional. O ACNUR, enfim, colaborou consideravelmente com a propagação dessas questões e com o esclarecimento da comunidade internacional no que tange às suas incumbências a respeito deles. Isto favoreceu a implantação desta temática nas legislações internas dos Estados e garantiu a execução de diplomas internacionais sobre este contexto.

Vale ressaltar que esta primeira etapa de tornar o instituto do refúgio como universal verificou-se no momento em que o mundo ganhou uma configuração política nova, originada pela bipolaridade entre a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e seus adeptos, e os Estados Unidos da América, episódio que igualmente repercutiu no cuidado dos refugiados.

Na Guerra Fria, como foi denominado este período, foi usada como campanha política a temática dos refugiados, posto que, dos Estados que mais os recebiam, quase todos estavam divididos em dois blocos antagônicos. O acolhimento de indivíduos que sofriam perseguições e que tinham seus direitos fundamentais violados que vinham desde Estados “adversários” transformou-se em um mecanismo político vantajoso como forma de afrontar o bloco oponente.

Deste modo, redireciona-se a classificação de um indivíduo enquanto refugiado, passando a não mais basear-se em leis determinadas internacionalmente, mas exclusivamente em sua origem, sob a condição de virem de um Estado do bloco contrário. Assim, a pessoa era considerada como refugiada com o intuito de manifestar os benefícios do país em que foi acolhida com relação ao país de sua origem. Isto, porém, desmotivou, neste ínterim, o instituto do refúgio.

Posto isto, uma vez expostas as questões anteriores, percebe-se que, mesmo nos dias de hoje, esta temática permanece tendo grande importância no cenário internacional, à medida que a propagação de violações de DH e desavenças étnicas classificam gradativamente mais indivíduos como refugiados, e que o recebimento destes por outros Estados, em vez de apoiar-

se unicamente no quesito humanitário, encontra-se igualmente influenciado por questões econômicas e políticas. Nota-se, diante de tais circunstâncias, consecutivas dificuldades relativas a este assunto.

Segundo Candido (1995), o processo de humanização autêntico é aquele que sustenta no homem os traços considerados primordiais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o senso da beleza, a percepção da complexidade do mundo e dos seres, o cultivo do humor. Tais fatores desenvolvem nos indivíduos a cota de humanidade à medida em que as torna mais compreensíveis e abertas para a sociedade, para o semelhante e para a natureza.

Conforme o entendimento de Celso Lafer (2001, p. 159), “os problemas dos refugiados têm portanto peso numérico, chegando, em certos Estados ou regiões, a exceder 15% da população total. O problema tem também alcance generalizado”. Nos dias de hoje, existem no mundo em torno de 21 milhões de pessoas sob o sistema de proteção dos refugiados, entre eles, refugiados, deslocados internos, além dos indivíduos de interesse do ACNUR.

Os refugiados lutam por bens primordiais, fundamentais e incompreensíveis, isto é, que não podem ser reduzidos. Estes bens são tidos como básicos, os quais nenhum indivíduo que almeja uma vida digna, pode abster-se. Nesta situação, não se considera como básicos e fundamentais unicamente aqueles bens que garantem a sobrevivência física, como a saúde, alimentação, moradia, vestuário etc, mas quaisquer bens que assegurem a integridade humana. Desta forma, Cândido aponta como alicerce basilar para bem compreender os DH, o ato de reconhecer que: “aquilo que consideramos indispensável para nós, é também indispensável para o próximo” (CANDIDO, 1995, p. 239).

Por fim, mediante o entendimento das necessidades mais intrínsecas do ser humano, é preciso compreender a distinção entre o indivíduo que apenas exercita seu direito de deslocar-se livremente pelo mundo, utilizando-se das normas internacionais para passar em alfândegas, migrações etc; e o indivíduo que não tem a intenção de retirar-se de seu país mas vê-se coagido a fazê-lo por diversas razões como por insegurança, por ter os seus direitos fundamentais violados, por ameaças de morte, entre outras. Deste modo, será explorado no tópico seguinte, a fim de uma melhor compreensão, o conceito e a situação de tais tipos de deslocamento.

2.4 ASILO, APATRIAÇÃO E REFÚGIO

2.4.1 Asilo

“Fica estabelecida, durante dez séculos, a prática sonhada pelo profeta Isaías, e o lobo e o cordeiro pastarão juntos e a comida de ambos terá o mesmo gosto de aurora (DE MELLO, 1991, p. 27). ”

Em seu poema, De Mello (1991) sugere, por meio da representação literária, a pátria ideal e almejada, sem perseguições, com acolhimento e conforto, esperança de restauração e união entre os povos por tempo perene. Os termos “asilo” ou “asilados” são utilizados apenas na América Latina, no restante do mundo, porém, é utilizado apenas o termo “refugiado”. A temática foi desenvolvida em razão dos conflitos internos e da oscilação governamental que abria precedentes de asilo em seu desenvolvimento (BARICHELLO, p. 29).

A América Latina teve o seu próprio processo de normatização e compreensão de seus princípios a fim de enfrentarem com pedidos de asilo, de modo diferente da Europa, que julga o asilo político como certa afronta à soberania dos países (BARICHELLO, 2009). Reafirmando tal parecer, Moreira e Sala constatam que “as causas da perseguição que dão margem para a concessão do asilo político podem ser de dissidência política, livre expressão do pensamento ou crimes políticos ou crimes comuns, cometidos com fins políticos” (MOREIRA; SALA, 2018, p. 26).

Stephania Barichello (2009) considera como origem da concepção moderna de asilo político, a Constituição da República Francesa de 24 de junho de 1793, porquanto, foi neste documento que, pela primeira vez, este conceito foi mencionado com o propósito de assinalar que as pessoas que sofriam perseguições políticas poderiam receber um suporte do Estado francês. Desta maneira, a autora acrescenta que “o direito de asilo não deixa de ser um direito humano individual e passa a ser um direito do Estado de acolher ou não um estrangeiro requerente ao asilo” (BARICHELLO, 2009, p. 25).

Outrossim, Stephania (2009) também enfatiza que o exercício de asilo no mundo moderno tornou-se um hábito internacional que necessitava de normatização até 1948, momento em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos implementou que:

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Barichello explica sobre o asilo político em “Direito Internacional dos Refugiados na América Latina” (p. 31): "o asilo político pode assumir duas formas: o asilo territorial

concedido quando o indivíduo se encontra no território do Estado ao qual solicita proteção; e o asilo diplomático concedido em extensões do território do Estado solicitado (embaixadas, navios, aeronaves), portanto, a pessoa ainda está no território do país ao qual sofre perseguição)".

O asilo diplomático, segundo Del’Omo, dá-se na ocasião em que um cidadão requer asilo em uma Missão Diplomática do Estado, “sendo fictícia a noção de extraterritorialidade em relação ao prédio da ligação diplomática, o asilo diplomático caracteriza-se por estar vinculado ao aspecto jurisdicional, transcendendo, assim, as restrições territoriais” (DEL’OMO, 2014, p. 10).

2.4.2 Apatriação

Por decreto irrevogável fica estabelecido o reinado permanente da justiça e da claridade, e a alegria será uma bandeira generosa para sempre desfraldada na alma do povo (DE MELLO, 1991, p. 31).

De forma sucinta, Moreira e Sala (2018, p. 28) definem como apatridia: “a ausência de nacionalidade de uma pessoa”. São aqueles indivíduos que não possuem bandeira, nem pátria e encontram muitos empecilhos para terem acesso à saúde pública, enfrentam impossibilidades migratórias, são privados de atos da vida civil, que buscam, como afirma De Mello (1991, artigo VII), “o reinado permanente da justiça e da claridade”.

A condição dos apátridas dá-se em circunstâncias de migração e de não migração, abrangendo pessoas impossibilitadas de receber diversos DH e são impedidos de participar inteiramente do corpo social. Um apátrida pode nunca ter atravessado as fronteiras de seu país a outro e ter ali vivido durante toda a sua vida. São incomparáveis as vantagens de se ter uma nacionalidade a ser reconhecido e tutelado como apátrida (ACNUR, 2014).

Há inúmeras razões que estimulam as pessoas a se encontrarem em condição de apatridia, como o desaparecimento de um Estado, por exemplo. O motivo mais recorrente, porém, é o abuso de poder por parte do Estado, além da discriminação ao oferecer amparo a um indivíduo e admiti-lo como parte do sistema jurídico-político (MOREIRA; SALA, 2018).

No intervalo entre as grandes guerras mundiais, foi elaborado um dos Protocolos Especiais criado em Haia, em 1930. Sua regra primordial é a de que o ser humano com a mãe nacional do Estado onde nasceu e pai sem nacionalidade, disporá da nacionalidade materna (MOREIRA; SALA, 2018). Posteriormente, na Assembleia Geral da ONU (1948), a

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 declara, no Artigo XV que: “1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”.

No pós Segunda Guerra Mundial, o grupo de apátridas passou a ser novamente considerado nas agendas dos Estados. A Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, não impôs que os Estados devessem conceder uma estadia legal a indivíduos durante seu processo de requisição de reconhecimento de sua condição de apátrida que ainda estivesse em análise (MOREIRA; SALA, 2018).

Neste sentido, afirma Pereira (2012, p. 20): “Deve-se reestruturar este fundamento para que se possa voltar a falar em dignidade de forma consistente, ou seja, uma dignidade humana ancorada na ideia de paz, que adentre de fato na crise de sentido que a humanidade atravessa, pois só adentrando na crise é que se pode sair dela e transformá-la em crítica. Uma dignidade que comporte o não-ser, o nada, o impuro, o sem pátria... o diferente - e um pensamento dos DH que tenha como ponto de partida a concretude da alteridade; antes mesmo da abstração comum atribuída a ideia de dignidade humana. ”

2.4.3 Refúgio

Fica proibido o uso da palavra liberdade, a qual será suprimida dos dicionários e do pântano enganoso das bocas. A partir deste instante a liberdade será algo vivo e transparente como um fogo ou um rio, e a sua morada será sempre o coração do homem (DE MELLO, 1995, p. 59).

O direito à liberdade faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. 19):

Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Esta liberdade, porém, está distante da realidade. Foi identificado, nos últimos anos, o maior índice de deslocamento humano, no qual milhões de pessoas vêm-se forçadas a abandonar seus lares devido a perseguições. Outrossim, o conceito de refugiados para a Declaração de Cartagena é:

Pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Conforme já explanado, o refugiado é o indivíduo que requer a proteção de um Estado distinto de sua residência atual, porquanto tem a necessidade de mover-se a outro território de forma involuntária e coagida. Estes indivíduos têm seus direitos fundamentais, isto é, seus DH ameaçados, a sua proteção fragilizada, sofre perseguições políticas ou reside em região de conflitos. Betts e Loescher (2010) definem-nos, de forma sucinta, como seres humanos que atravessam fronteiras internacionais a fim de fugir do abuso de seus direitos e de guerras.

As questões relacionadas ao refúgio ganharam destaque após o término da Segunda Guerra Mundial e o sistema internacional percebeu a necessidade de se criar um instrumento judicial que determinasse a situação jurídica dos refugiados (ACNUR, 2011). Compelidos especialmente pelo transtorno de migrantes e refugiados dispersos por toda a Europa, mostrando a ineficácia dos Estados em assegurar a proteção dos indivíduos (BAGGIO; SARTORETTO, 2018).

Os Estados, ainda fundamentados nas conseqüentes inquietações decorrentes da Guerra Fria e pelo artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passaram a atentar-se mais à agenda de refugiados (ACNUR, 2000). O intuito era de elaborar um órgão internacional que desenvolvesse um instrumento com definições, garantias e procedimentos referentes ao consentimento de proteção internacional àquelas pessoas que estivessem em fuga (BAGGIO; SORETTO, 2018).

2.4.3.1 O princípio basilar do non-refoulement

Um dos princípios que dirigem o Direito dos Refugiados é o do non-refoulement, igualmente conhecido como princípio da não-devolução. Em razão deste princípio, o direito dos refugiados fica protegido e não podem ser devolvidos a nenhum país em que possa ocorrer perseguição, torturas ou maus-tratos. Trata-se de um princípio relativamente recente, visto que foi constituído em 1951, na Convenção Relativa aos Refugiados, nos artigos 32 e 33.

Tais artigos, entretanto, levam em consideração a possibilidade de o princípio ser posto à parte, se porventura houver ameaça à segurança nacional do país receptor ou por razões de ordem pública. Isto é, independentemente de se tratar de um princípio primordial do comprometimento dos Estados com a salvaguarda dos refugiados, não se pode desconsiderar a

eventualidade de recusa por parte deles, de receber em seu território, sob motivos sérios, um refugiado.

Isto posto, as razões pelas quais um Estado pode recusar este princípio devem ser muito bem justificadas. Caso isto não ocorra, os Estados devem comprometer-se à não-devolução dos refugiados, visto que o princípio foi articulado em prol destes indivíduos. Ocorre que, até o momento, a aplicabilidade deste princípio não se manifesta em toda a comunidade internacional e faz com que, na prática, os países assumam procedimentos contrários a ele. Certos países compreendem que o princípio aplica-se apenas quando determinado indivíduo passou além de suas próprias fronteiras com êxito, assim, passam a desempenhar resoluções a fim de refrear o acesso dos refugiados dentro de suas fronteiras.

Verifica-se, pelo conteúdo exposto, que o Direito Internacional dos Refugiados, embora tenha sido criado nos limiares do século XX e de ter sido reconhecido internacionalmente apenas na década de 50 do século passado, tornou-se um domínio do Direito Internacional que mais se expandiu nos últimos tempos, atestando não apenas o seu valor, mas igualmente o reconhecimento deste valor pela comunidade internacional.

Tal fato pode ser explicado pelo motivo de ele ser um ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tem sido reconhecido na agenda internacional, em particular nos últimos anos, momento em que foi compreendida a relevância de seu maior foco: o ser humano.

A questão dos refugiados, embora tenha se desenvolvido, segue sendo exageradamente subordinada aos anseios políticos dos países, porquanto a concretização de sua proteção dar-se-á no domínio destes Estados, tornando sua atuação fundamental, dado que eles são responsáveis pela ratificação de documentos internacionais relacionados à temática e à organização de leis nacionais.

Neste sentido, foi apresentado neste capítulo, a estrutura legal que existe sobre a temática dos refugiados e sua grande relevância. O objetivo deste trabalho, porém, é demonstrar que tal estrutura, apesar de seu reconhecido valor, não é capaz de sanar todas as adversidades que lhe aparecem, porquanto há casos que não se enquadram em nenhum de seus domínios.

Ao observar a estrutura dos DH e suas leis, deve-se examiná-las minuciosamente e desta maneira, apreender as entrelinhas que se escondem na realidade dos refugiados e de outros indivíduos com transtornos semelhantes. Uma vez apreendidas estas realidades, não se pode ou deve negligenciá-las, prestando serviços com prioridade apenas àqueles que se encaixam nos padrões estabelecidos pela lei, mas a todos, sem julgamentos ou parâmetros, pois a medida do amor é amar sem medida.

Desta maneira, será demonstrado nos próximos capítulos, a forma de atuação da Igreja Católica no que diz respeito aos DH e sua forma de acolhimento aos migrantes, com ênfase em sua preocupação em garantir que todos, sem exceção, sejam tratados segundo sua própria natureza, isto é, com a justiça que lhes cabe enquanto seres humanos.

3 CAPÍTULO II

Atualmente, os países que estabelecem bloqueios e controles migratórios em suas fronteiras são precisamente aqueles que outrora colonizaram regiões, transformando-as em mão de obra escrava e explorando suas riquezas naturais. Esta situação ofereceu-lhes a oportunidade de se transformarem em grandes nações rumo à globalização e gerou determinado vínculo entre as grandes nações e suas colônias. A partir deste vínculo, sucederam divergências e guerras que se prolongaram até meados do século XX.

Num cenário que ainda não conseguiu atingir verdadeiro equilíbrio, dirigem-se às grandes nações, indivíduos de ex-colônias e, por esta razão, reúnem-se nas fronteiras de regiões pecuniosas em busca de estabilidade. A Igreja, vale ressaltar, juntamente a todo cristianismo do ocidente, envolveu-se diretamente, no decorrer da história, nesses deslocamentos e, atualmente, considera as questões migratórias como uma oportunidade de “reparar” algumas de suas falhas e escândalos cometidos nos dois mil anos de sua história, pelas quais, inclusive, o Papa João Paulo II pediu perdão publicamente. Desta maneira, a Igreja entende que evangelizar e estruturar-se também conforme a necessidade dos migrantes, refugiados, vítimas do tráfico de pessoas etc, é uma ocasião de se retratar.

Entretanto, principalmente após a Segunda Grande Guerra e suas drásticas consequências, é que o Magistério¹ da Igreja compreendeu que deveria posicionar-se a favor dos migrantes e houve grandes progressos em suas considerações. Havia certo temor de que fiéis católicos abandonassem sua fé, até notarem que os migrantes eram agentes bastante capazes de realizar boas alterações nos campos culturais, econômicos, sociais, entre outros. Por conseguinte, a conduta da Igreja perante o aumento do fluxo migratório foi expandindo em discernimento e em intervenções. Este discernimento pode ser subdividido, para melhor compreensão, em três períodos.

¹ O Magistério da Igreja Católica refere-se à função de ensinar, própria da autoridade da Igreja, e deve ser seguido pelos católicos.

O primeiro período foi marcado pelo temor da perda de fiéis emigrantes italianos que deixaram suas terras em busca de melhores condições de vida. O Papa Leão XIII, interveio defendendo o direito à propriedade privada com tributos menores e em sua encíclica *Rerum Novarum* (1891, n. 65), visto que almejava a probabilidade da interrupção das migrações: “Ninguém, com efeito, quereria trocar por uma região estrangeira a sua pátria e a sua terra natal, se nesta encontrasse os meios de levar uma vida mais tolerável”.

A Igreja conscientizava-se de que para que a fé dos emigrantes fosse conservada, seria preciso conservar, também, a cultura; isso resultou na instituição de agrupamentos étnicos, nacionais, com a participação do clero, que com o tempo foram se expandindo. Este período foi concluído com a fundação pelo Papa Pio XII de uma secretaria para migrantes, com o apoio do Estado, e também de uma Constituição Apostólica denominada *Exsul Familia*, no ano de 1952.

Nesta encíclica, o Papa recomenda que se mantenha o acompanhamento pastoral do clero e acrescenta alguns novos pontos, como: o direito de os migrantes não apenas deixarem suas terras a fim de conseguirem melhores condições de vida, como também de residirem em outras pátrias; defende que a migração unifica os DH, em especial nos casos de xenofobia e de políticas de controles sem fundamento.

Num segundo momento, houve uma mudança na concepção do magistério da Igreja com João XXIII e Paulo VI. Apesar de resgatarem colocações anteriores e restaurarem-nas, eles perceberam que o fluxo de migrações está estreitamente vinculado à economia e isso provocou um episódio que tende a crescer de forma ininterrupta. Conforme Divelasio (2005, p. 214), é por este motivo que a migração apenas será solucionada se a sociedade for considerada como uma grande família humana, sem discriminação de etnias, costumes, credos, nações.

Vale ressaltar como fator relevante deste novo momento do magistério da Igreja, o reconhecimento dos migrantes como indivíduos que carregam valores e, a partir do momento em que são tratados como tais, e como cidadãos dignos de se estabelecerem em nova pátria, transformam-se em uma “mina” de recursos humanos.

Inúmeros documentos da Igreja dizem respeito às migrações, como a *Pacem in Terris* (1963) que discute problemas do desenvolvimento e subdesenvolvimento populacional, de seus tratamentos a serem efetuados de forma justa e caridosa. Esta encíclica foi estruturada a partir de uma ética social e pessoal, e tomou como base princípios como: verdade, liberdade, justiça e amor. João XXIII, elucidada:

Deve-se também deixar a cada um o pleno direito de estabelecer ou mudar de domicílio dentro da comunidade política de que é cidadão, e mesmo, quando legítimos interesses o aconselhem, deve ser-lhe permitido transferir-se a outras comunidades

políticas e nelas domiciliar-se. Por ser alguém cidadão de um determinado país, não se lhe tolhe o direito de ser membro da família humana, ou cidadão da comunidade mundial, que consiste na união de todos os seres humanos entre si (PACEM IN TERRIS, 1963, n. 25).

Na década de 1970, foi marcado o início da organização da pastoral, em toda a Igreja Católica, em favor dos migrantes. No mês de março desta mesma década, foi instituído o Pontifício Conselho para a Pastoral dos Migrantes e Itinerantes que posteriormente, em 1985, publicou uma carta sobre a “Igreja e a Mobilidade Humana”.

A partir desse momento, Ordens, Congregações religiosas e leigos missionários, que já possuíam certa experiência nessa temática, foram chamados a se dedicar mais veementemente a esta nobre causa, o que implicou em uma maior cautela e diligência em relação aos desafios migratórios. A partir de então, aumentaram consideravelmente ações não apenas teóricas aos migrantes, mas práticas, como conferências, instituições, associações de auxílio, comunicados do Papa (ORTAS, 1986).

Em um terceiro momento, ocorrido durante as últimas quatro décadas, houve mudanças significativas nas áreas da economia e política internacional. Episódios como a decadência de sistemas comunistas, o início de um capitalismo liberal imoderado, o crescimento chinês, o acentuado esforço a fim de conseguir oportunidades em outros países, desenvolvimento de tecnologia e comunicação etc, sucederam a transformação em uma globalização onde as migrações tornaram-se não unicamente um sintoma mundial, mas um dos motivos pelos quais houve abundantes mudanças em todo o globo.

O fluxo migratório é, efetivamente, um dos indícios mais relevantes que demonstram que a atualidade não se trata de uma época de mudanças, mas sim uma mudança de época. Ao considerar como critério a divisão do tempo em períodos da História em “antiga, média e moderna”, percebe-se que, em seu início, todas foram reconfiguradas por enormes migrações.

Assim sendo, as migrações de asiáticos e africanos em direção ao Mediterrâneo e Oriente Médio marcaram o início da Antiguidade. Já a Idade Média, teve seu início sinalizado por fluxos migratórios de francos, germânicos, entre outros. A Idade Moderna, porém, inaugurou-se com grandes navegações que espalharam, por todos os lugares, povos europeus e encaminharam às Américas, povos africanos.

Atualmente, a ONU estima que existam mais de 200 milhões de migrantes internacionais, sem levar em conta as migrações internas que poderiam elevar este número consideravelmente, devido aos refugiados climáticos e outros. Este movimento migratório irá formatar, por todo o planeta, uma cultura e religião, de modo que o trem que deixou a Europa

repleto de emigrantes, agora atravessa oceanos, céus, salta muros, ultrapassa fronteiras e vai suprimindo um planeta segmentado em nações.

A partir desse momento, a preocupação não está em posicionar-se contrária ou favoravelmente a esse trem, mas está em como garantir a justiça, evitando o caos e garantindo a formação de uma grande família humana, sem indiferenças.

3 A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA

A Doutrina Social da Igreja (DSI) é constituída por um conjunto de escritos, encíclicas, cartas, pronunciamentos, declarações e esclarecimentos que compreendem a concepção do magistério católico no que se refere à questão social. Seus propósitos são os problemas políticos, econômicos e sociais e não possui caráter dogmático ou intraeclesial.

Ela foi estabelecida no século XIX quando surgiram a sociedade moderna de indústrias, novas organizações para produção de bens de consumo, novos pensamentos a respeito de sociedade, Estado e formas de trabalho etc. O marco no campo do seu estudo sistemático foi a partir da encíclica *Rerum Novarum*, contudo, sua preocupação com as questões sociais existe desde os primeiros séculos do cristianismo e da tradição católica. Francisco de Assis, um frade católico nascido em 1182, é um exemplo dessa preocupação com a caridade, bem comum, amor ao próximo e doação ao outro. Despiu-se de sua nobreza a fim de viver por amor ao próximo, dedicando sua vida, inteiramente, ao cuidado dos outros.

Na introdução da encíclica *Rerum Novarum*, o papa Leão XIII aborda temas como a liberdade humana, soberania política e constituição cristã dos Estados. Os desafios atuais, porém, diferem dos de outrora, visto que o cenário internacional também sofreu muitas mudanças. As relações humanas passam a ser consideradas como triviais, começa a despontar um consumo exacerbado, ocorre a fragmentação das relações sociais onde predominam os vínculos em ambientes virtuais, entre outros. Percebe-se uma cultura imersa no niilismo, que contesta a existência de valores absolutos, fundamentos da ética e o sentido da vida. À vista disso, a sociedade rende-se ao presente, ao egocentrismo e ao hedonismo (SANTOS, 2004).

A DSI caracteriza-se pela busca da afirmação da dignidade da pessoa humana através da articulação de instituições sociais e instâncias. Num período onde a economia, a ciência, e alguns sistemas restringem o verdadeiro valor do indivíduo enquanto um ser humano, esta doutrina procura esclarecer que antes de empreendimentos tecnológicos, políticos, econômicos, há a figura de uma pessoa.

A Igreja Católica, notavelmente, em seu interior, possui numerosos contratempos, tais como competição por cargos mais altos, ganância, malevolências buscando carreirismo, entre outros desacordos, porquanto tais desordens estão integradas na condição humana daqueles que estão inseridos na Igreja. Apesar de todas as suas limitações, porém, tem provocado no decorrer dos tempos, muitas obras que impactam a realidade, além de diversos pensamentos sobre temáticas variadas que tratam do ser humano.

A DSI promove a investigação do sentido total das coisas, por esse motivo, tem um papel relevante na educação. Ela busca recuperar sua perspectiva mais abrangente, que engloba um ponto de vista completo do ser humano, em todas as suas áreas, com o intuito de efetivar suas capacidades e colaborar com toda a humanidade e seu progresso de forma íntegra.

A Igreja, em seu projeto social, está focada em certos valores, princípios fundamentais e gerais, imutáveis e de caráter global, que moldam os preceitos essenciais de seu propósito, os quais ajustam a todos os indivíduos. Deste modo, existe uma forma de compreender a pessoa como sujeito e a raça humana.

Os princípios desta doutrina são, em primeiro lugar, a centralidade da pessoa com sua dignidade transcendente. Em segundo, o princípio da solidariedade, compreendido como harmonia fraterna para o bem comum. Em terceiro, o princípio da subsidiariedade, que favorece a atuação de diversos setores da sociedade para a resolução de seus próprios problemas e orienta que o Estado é quem deve oferecer incentivos em suas ações. Por último, o princípio do bem comum, onde todos devem guiar-se pelos fundamentos precedentes.

Portanto, requerido pela urgência das grandes questões sociais, o magistério da Igreja Católica pretende disponibilizar um resultado que solucione diversas dessas questões e promova uma maior ordem referente à justiça social, fazendo-o de duas formas: anunciando e denunciando.

Anunciando, porque a Igreja Católica crê ter em si mesma “uma visão global do homem e da humanidade” (*Populorum progressio*, 1967, nº13). Isso se torna evidente pelo fato de seu ensinamento ser organizado em normas e diretrizes de ação, e não somente em ideais de reflexão e princípios de juízo. A Igreja não possui propósitos de estruturação e organização da sociedade, mas preocupa-se em cobrar, orientar e formar consciências, pois sente-se solidária para com os seres humanos e sua história de vida.

Denunciando, pois, à sua doutrina, compete igualmente indicar tudo aquilo que dificulta a garantia da dignidade da pessoa humana “especialmente dos direitos dos pobres, dos pequenos e dos fracos” (COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA, 2004, nº 81) - que são usualmente menosprezados e ultrajados - e ao integral progresso dos povos.

Por este motivo, a Igreja não se abstém de dialogar a respeito das contrariedades e ideias contemporâneas. A sua doutrina empenha-se em aprimorar a dimensão social do Evangelho às diferentes circunstâncias cotidianas, considerando sempre que “o gênero humano encontra-se em uma fase nova de sua história, na qual mudanças profundas e rápidas estendem-se progressivamente ao universo inteiro” (*Gaudium et Spes*, 1965, nº 4). No que diz a encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, publicada por João Paulo II em 1987, a determina como uma: “formulação acurada dos resultados de uma reflexão atenta sobre as complexas realidades da existência do homem, na sociedade e no contexto internacional, à luz da fé e da tradição eclesial” (*Sollicitudo Rei Socialis*, 1987, nº 47).

A DSI é, destarte, uma maneira de a Igreja oferecer-se ao mundo (CNBB, 2004). Seu magistério aspira expor o pensamento do Evangelho frente às mais variadas circunstâncias e atualizá-lo para os dias atuais com a compaixão e prontidão necessárias para auxiliar os que sofrem. Conseqüentemente, surge um pensamento e doutrina de caráter social, ou seja, que procura iluminar as adversidades referentes aos indivíduos num nível social e orientá-los a solucionar os seus problemas.

Os leigos, igualmente, têm uma função de grande importância, uma vez que são os primeiros a serem atingidos por inúmeras adversidades seculares. Sua ação no mundo intenciona colaborar com a ordem da vida social, pública e privada. O magistério, dessa forma, acumula informações obtidas na realidade e faz deles o alvo de seu ensino, que motiva a todos a dedicarem-se à ação social.

3. 1 ENCÍCLICAS

A finalidade da DSI é a instituição de uma ordem social justa. Os preceitos sustentados por Leão XIII na primeira encíclica social (*Rerum Novarum*) são resgatados e melhor explorados pelas encíclicas sociais subsequentes. A doutrina social pode ser compreendida como uma atualização segundo a realidade e um aperfeiçoamento da essência dos preceitos apresentados na *Rerum Novarum*.

Será descrito neste tópico, de forma seletiva, os temas mais relevantes de algumas encíclicas sociais. É necessário ressaltar a forma com que esses temas manifestam-se e são analisados pela DSI a fim de destacar os grandes valores de suas ideias, seus pensamentos consistentes e essenciais que dão forma às suas ações em variados contextos.

3.1.1 Encíclica *Rerum Novarum* (1891)

Esta encíclica aborda temas propostos no decorrer da Revolução Industrial e a respeito de sociedades democráticas no fim do século XIX. O então Papa, Leão XIII, defendia o direito de os trabalhadores instituírem sindicatos, porém, desaprovava o socialismo e era a favor dos direitos relacionados à propriedade privada. Debatia sobre o vínculo entre os negócios, o trabalho, o governo e a Igreja.

A *Rerum Novarum* avalia negativamente a carência de princípios éticos e de valores morais nos convívios sociais da atualidade, o que gera uma série de contratempos. Esta encíclica papal aplica certos preceitos que deveriam ser utilizados na busca pela justiça no contexto industrial e sócio-econômico, tal qual uma melhor divisão de economias, posses, bens etc, além da intervenção do Estado na economia em prol dos mais necessitados e marginalizados.

A ação de Leão XIII enquanto Papa foi repleta de obras como a *Rerum Novarum*, e inaugurou um relacionamento inédito entre o mundo moderno e a Igreja Católica, culminando em sua abertura. A Igreja passou a se esforçar ainda mais para encontrar respostas, conforme ensinamentos cristãos, para problemas enfrentados pela sociedade.

Através desta encíclica, começou a ser instaurada uma perspectiva social católica mais sistematizada, que posteriormente passou a ser chamada de Doutrina Social da Igreja Católica. Nela, a DSI visa oferecer princípios de reflexão e diretrizes de ação que promovam uma dignidade humana íntegra e caritativa.

3.1.2 Encíclica *Pacem in Terris* (1963)

O então Papa João XXIII, através da encíclica *Pacem in Terris*, coloca a paz em evidência durante um período caracterizado pelo alastramento nuclear. Dessa forma, ela busca sustentar a paz mundial que precisa ser edificada a partir de relações entre indivíduos num contexto mais privado até um contexto mais global. Pela primeira vez, um documento da Igreja Católica é direcionado a “todas as pessoas de boa vontade”, convidadas a “recompôr as relações da convivência na verdade, na justiça, no amor, na liberdade. “

A *Pacem in Terris*, além da busca pela paz, abrange um intenso debate da Igreja a respeito dos DH, realçando a relevância da solidariedade entre todos. Esta encíclica fixa-se sobre as instâncias públicas da comunidade mundial, convocados a “enfrentar e resolver os problemas de conteúdo econômico, cultural, político, social, da alçada do bem comum universal (nº139). “

Dessarte, é preciso perseverar na súplica pela reciprocidade de direitos e deveres entre nações, considerando quatro fundamentos:

Os estados têm direito à existência, ao desenvolvimento, a disporem dos recursos necessários para o mesmo, e a desempenharem o papel preponderante na sua realização. Os Estados têm igualmente direito ao bom nome e à devida estima. Simultaneamente, pois, incumbe aos Estados o dever de respeitar eficazmente cada um destes direitos, e de evitar todo e qualquer ato que os possa violar. Assim como nas relações individuais não podem as pessoas ir ao encontro dos próprios interesses com prejuízo dos outros, do mesmo modo não pode uma nação, sem incorrer em grave delito, procurar o próprio desenvolvimento tratando injustamente ou oprimindo as outras. Cabe aqui a frase de santo Agostinho: "Esquecida a justiça, a que se reduzem os reinos senão a grandes latrocínios?" (*PACEM IN TERRIS*, nº 92)

Outrossim, a *Pacem In Terris* reitera ser necessária a existência de uma autoridade mundial que se dedique a efetivar o bem comum universal. Em suma, o propósito, por fim, é a garantia dos DH. Recorrendo ao serviço do bem comum nacional, o Estado proporciona os requisitos basilares a fim de que esses direitos sejam, de fato, assegurados. Uma vez que nem mesmo os Estados nacionais bastam, vê-se necessária a organização de uma comunidade supra-estatal, que deve ser determinada de comum acordo entre as nações (*Pacem In Terris*, nº 138). É indispensável que tal autoridade favoreça o bem comum universal.

Desta maneira, embora Pio XII já tivesse outrora solicitado a existência desta autoridade mundial, João XXIII estende sua posição. Pio XII a havia restringido ao setor de segurança, com precaução para possíveis guerras, João XXIII, porém, a amplia a todo o bem comum.

3.1.3 Encíclica *Gaudium et Spes* (1965)

Esta encíclica *Gaudium et Spes*, do Concílio Vaticano II, compreende uma explicação da Igreja aos anseios dos indivíduos da contemporaneidade. Nela, tudo é ponderado com base nos indivíduos e por eles. A sociedade, bem como sua estruturação e desenvolvimento devem ser voltados ao desenvolvimento da pessoa e não a si próprios.

Em seu terceiro capítulo, o tema principal é o desenvolvimento socioeconômico. Um desenvolvimento total, de forma solidária que ampara todas as facetas do indivíduo e não exclusivamente suas necessidades materiais. Têm a incumbência de ajudar os mais necessitados, todo aquele que é possuidor de bens; e quaisquer que sejam suas propriedades, devem ser destinadas ao bem comum. É fundamental que a propriedade, sendo particular ou privada, tenha como fim, garantir esse destino comum dos bens.

3.1.4 Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis* (1987)

João Paulo II, através desta encíclica, trata sobre o desenvolvimento a fim de destacar dois pontos, o subdesenvolvimento do terceiro mundo e os requisitos para o desenvolvimento decente do indivíduo. A *Sollicitudo Rei Socialis* difunde a distinção entre desenvolvimento e progresso e acrescenta que o “o autêntico desenvolvimento não pode se restringir ao crescimento dos bens e dos serviços, ou seja, daquilo que se possui, deve colaborar, porém, para a plenitude do ‘ser’ do homem” (*Sollicitudo Rei Socialis*, nº 29).

Fica entendido neste capítulo que, bem como em seus primórdios, a Igreja segue influenciando diversas facetas da sociedade. Vale recordar que ela envolveu-se diretamente, no decorrer de sua história, com inúmeras questões migratórias e deslocamentos. Ainda o faz nos dias de hoje e mantém-se preocupada em garantir uma estrutura que supra as necessidades dos migrantes, refugiados, vítimas do tráfico de pessoas etc.

Por este motivo, ela vai além. Procura atuar internacionalmente, através, inclusive, de discursos de seus representantes nas Nações Unidas que causam grande impacto e repercussão nas mídias e tornam ainda mais poderoso o seu soft power², exercido sobre a comunidade internacional. Com tais discursos, a Igreja busca direcionar e provocar uma reflexão a respeito de seu papel na construção dos DH.

Já em sua Doutrina Social, formada por escritos, encíclicas, cartas e declarações, busca solucionar problemas políticos, sociais e econômicos. O seu intuito é garantir a afirmação da dignidade da pessoa humana por meio de sua articulação com instituições. Ela não possui propósitos de estruturação e organização da sociedade, mas preocupa-se em cobrar, orientar e formar consciências, porquanto sente-se solidária para com os seres humanos e sua história de vida.

Conclui-se, portanto, que a Igreja tem se debruçado, verdadeiramente, sobre as questões dos DH demonstradas neste capítulo. Sua ação, porém, não se limita à formação intelectual perceptível nos discursos Papais, nas encíclicas, em sua Doutrina Social; mas vai além, buscando alcançar os indivíduos no cotidiano, em suas reais necessidades, em momentos que muitos fecham os olhos quando deveriam estender as mãos. Assim, no capítulo seguinte, serão observados caminhos seguidos por certas instituições de caridade vinculadas à Igreja Católica que visam contribuir para a concretização de gestos que auxiliem as necessidades mais intrínsecas dos indivíduos.

² Soft Power: capacidade de obter o que deseja através do uso da cooptação ao invés de coerção.

4.1 DISCURSO DOS PAPAS

4.1.1 Papa Paulo VI

O Papa Paulo VI, cujo nome de nascimento foi Giovanni Montini, liderou a Igreja Católica entre os anos de 1963 a 1978. Em 1965, Montini foi à Nova Iorque a fim de discursar na Organização das Nações Unidas, sendo o primeiro Papa a fazê-lo. Seu pronunciamento nesta Organização, ocorreu no momento da conclusão do Concílio Vaticano II que aconteceu com a finalidade de reaproximar a Igreja Católica do mundo moderno (GONÇALVES, 2004).

Inicialmente, o Papa evidenciou que embora fosse simples e provisória a sua soberania - mas que bastava para cumprir sua missão espiritual livremente - ele tinha o dever de transmitir uma mensagem em nome da Igreja Católica e de todos os seus membros que comungassem de suas inspirações, à toda a humanidade. Por conseguinte, Montini anunciou sua ratificação moral e de forma solene à ONU, e manifestou que ela exprime um itinerário que deve ser seguido pela humanidade deste tempo, com o propósito de gerar harmonia no mundo.

Outrossim, o acesso aos Estados que há pouco haviam conseguido sua independência foi elogiado pelo Papa. Em seu discurso, ele defendeu uma maior igualdade entre os membros da ONU e acrescentou que não deveria haver nenhuma tentativa de imposição de soberania de um país a outro, o que, de acordo com ele, proporcionaria um ambiente mais harmonioso e fraterno.

Ademais, Paulo VI fez um apelo aos Estados para que se empenhassem na verdadeira assistência entre eles, que não só tivessem uma melhor relação, ou um simples auxílio, mas ressaltou:

Não vos contentais com facilitar a coexistência entre as nações: dais um muito maior passo em frente, digno do Nosso elogio e do Nosso apoio, organizais a colaboração fraternal dos povos. Aqui instaura-se um sistema de solidariedade, que faz com que elevadas finalidades, no sentido da civilização, recebam o apoio unânime e ordenado de toda a família dos povos, para o bem de todos e de cada um (PAULO VI, 1965).

O discurso de Paulo VI na ONU foi proveitoso para fortalecer a primordialidade dos processos multilaterais que solucionam inúmeras contrariedades. Em 1963, o Papa discursa aos participantes de um congresso sobre o problema mundial dos refugiados, ali ele expõe a preocupação da Igreja perante aqueles que sofrem, em especial os seres humanos que são vítimas de guerra, de tumultos sociais e que vêm a ser privados de sua pátria:

Est-il besoin de vous dire que partout où il y a des hommes qui souffrent, l'Église veut être présente ? Héritière des consignes de miséricorde de son divin Fondateur, pourrait-elle rester indifférente au spectacle de cette immense multitude d'êtres humains, victimes des guerres ou des bouleversements sociaux, qui viennent à être privés de leur patrie, et souvent, par surcroît, de tout moyen d'existence ? (PAULO VI, 1963).

Em seguida, ele acrescenta que a Igreja olhou com olhos maternos para o doloroso problema dos refugiados, bastando recordar as inúmeras intervenções e declarações de seu antecessor Pio XII, a criação de instituições como a Cáritas, a participação da Santa Sé no ano mundial dos refugiados e sua presença como membro no Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados etc.

Por fim, Montini complementa reforçando o apoio da Igreja para com todos os refugiados “de todo coração nesta obra de justiça e de caridade” (PAULO VI, 1963). Ao deixar o pontificado, ele afirmou: “O mundo exige paz verdadeira, estável e duradoura, depois dos sofrimentos das guerras que abalaram o nosso século, depois dos lutos inumanos que transtornaram a humanidade” (PAULO VI, 1965).

4.1.2 Papa João Paulo II

4.1.2.1 Primeiro discurso na ONU

Karol Józef Wojtyła, posteriormente conhecido como Papa João Paulo II, liderou a Igreja Católica entre os anos de 1978 a 2005. Em 1979, discursou na ONU pela primeira vez e em 1995, retornou à Organização para um segundo discurso. Karol, seguramente, foi o Papa que mais dissertou sobre os DH, não apenas pelo seu extenso pontificado, mas por considerar esta temática relevante em sua vida e história. Seus dois discursos serão, portanto, analisados separadamente.

Quanto ao seu engajamento nas relações internacionais, sua atuação foi de extrema importância. Estabeleceu relações diplomáticas com 83 Estados, dentre eles, os Estados Unidos e a União Soviética, em 1984. Na década de 90, totalizou 174 Estados, além de sua influência no estabelecimento de um Estado palestino e internacionalização de Jerusalém, com o intuito de preservar o livre acesso a locais apontados como sagrados por fiéis judeus, cristãos e muçulmanos.

João Paulo II mediou com êxito disputas entre Estados, manifestou-se se opondo severamente a guerras, repudiou atos bárbaros, denunciou bombardeios, solicitou fim de

embargos econômicos e perdão de dívidas externas de países pobres pelos mais ricos, aproximou-se de diversas religiões, entre vários outros feitos.

Wojtyla reverenciou generosamente a universalidade da dignidade humana. Determinou, da mesma forma, que cada ação política, além de abastecer-se do ser humano e desenvolver-se por intermédio dele, precisa, absolutamente, ser para ele. O papa destacou a importância da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem como defensoras do significado universal do gênero humano. Desta maneira, afirmou que:

É necessário medir o progresso da humanidade não somente pelo progresso da ciência e da técnica — do qual se evidencia toda a singularidade do homem em confronto com a natureza — mas simultaneamente pelo primado dos valores espirituais e pelo progresso da vida moral, precisamente neste campo que se manifesta o pleno domínio da razão (JOÃO PAULO II, 1979).

O Papa expôs, trazendo à memória os desastres ocorridos na Segunda Guerra Mundial, particularmente em Auschwitz, na Polônia - seu país de origem - que devido a estes lamentáveis acontecimentos, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ele reforçou que a Declaração Universal dos Direitos do Homem em união com outros mecanismos jurídicos locais e estrangeiros, compõem uma atividade crescente e constante na edificação de um entendimento generalizado a respeito da dignidade dos seres humanos. Após mencionar inúmeros DH, o Papa salientou que:

O conjunto dos direitos do homem corresponde à substância da dignidade do ser humano, entendido integralmente, e não reduzido a uma só dimensão; tais direitos referem-se à satisfação das necessidades essenciais do homem, ao exercício das suas liberdades e às suas relações com as outras pessoas; mas eles referem-se sempre e em toda a parte ao homem, à sua plena dimensão humana.

Wojtyla, finalmente, afirmou a Declaração espiritual e moralmente. Isso traduz-se em grande importância, de modo que a Igreja, sendo representada pelo pontífice, ratifica e garante a salvaguarda dos direitos imprescindíveis dos seres humanos.

4.1.2.2 Segundo discurso na ONU

Karol Wojtyla apresentou-se outra vez à Organização das Nações Unidas dezesseis anos após seu primeiro discurso. A princípio, ele expôs sobre a liberdade e sua crescente busca em todo o mundo, destacou que indivíduos, mesmo sob ameaça ou condições de coerção, reivindicam uma inserção social, política e econômica que seja digna de sustentá-los enquanto seres humanos. Ele reiterou que a constante demanda por liberdade é fundamentada nos direitos universais que cada um dispõe simplesmente pelo fato de ser humano e acrescentou que a

Declaração Universal dos Direitos do Homem foi criada justamente pelas violações a tais direitos.

Consoante o Papa, a lei moral universal citada é o protocolo indispensável à interação entre povos e indivíduos; extingue o século XX, delineado com inúmeras ações violentas, pelo século XXI, delineado pelo convencimento. Em vista disso, Karol manifestou sua inquietação com todos os indivíduos e assegurou que os DH ainda não foram oferecidos a todos.

Outrossim, João Paulo II ressaltou que o esforço para conquistar a liberdade é, da mesma maneira, buscado pelos países. Dessa forma, alegou que as Nações Unidas foram criadas a partir do argumento de que os princípios que provocaram a Segunda Guerra Mundial eram contrários à paz mundial, visto que alegavam que certas nações e culturas eram inferiores a outras.

Da mesma maneira, a Carta das Nações Unidas apresentou um acordo moral que busca garantir que cada povo e cultura esteja o mais livre possível de injustiças e agressões violentas. Por esse motivo, reclamou que mesmo após o fim do conflito mundial, os direitos das nações seguiram sendo violados, em particular na conjuntura da Guerra Fria; sugeriu que houvesse reflexões a respeito da justiça e liberdade em todo o mundo.

Karol Wojtyla argumentou que o direito das nações tem como um de seus preceitos o direito de existir, isto é, ninguém pode declarar que uma nação seja incapaz ou não possa existir. Acrescentou, no entanto, que tal ideia não pode ser confundida com o direito de um Estado ser soberano e que cada nação deveria ter o direito de moldar-se conforme seus costumes e tradições, excluindo, evidentemente, as violações aos DH básicos. A respeito das nacionalidades, referiu, outrossim, às questões de mobilidade oriundas de migrações e da globalização, e do desenvolvimento de contratempos relacionados à cultura e ética.

Evidenciou, todavia, que as nações têm deveres umas para com as outras e para com todos os indivíduos, particularmente em relação ao esforço de manter o mundo em paz, caridade e respeito. Desta maneira, a harmonia entre a execução dos direitos e deveres proporciona certo equilíbrio que nutre e sustenta a unidade entre os seres humanos.

Em seguida, o Papa manifestou-se acerca das diferenças que são causa de conflitos entre os povos, incitando o mundo inteiro a conviver de forma saudável, mesmo em meio aos diversos costumes e culturas. Ressaltou que o temor à diferença, quando acrescido por adversidades históricas, pode possibilitar o desprezo do “próximo”, que se transforma em consecutivas fases de violência.

Finalizando seu discurso, o Papa destacou a necessidade de as pessoas aprenderem a vencer o medo, reencontrando um espírito de confiança e esperança. Evidenciou que confiança e esperança não estão fora, mas pertencem aos propósitos das Nações Unidas. Em sua opinião,

uma reação a tal medo significa a estruturação de uma sociedade edificada no amor, na paz, na liberdade e na justiça.

4.1.3 Bento XVI

Bento XVI liderou a Igreja Católica entre os anos de 2005 e 2013 e, diferentemente dos demais Papas, findou o seu pontificado em virtude de sua renúncia. No ano de 2008, apresentou-se à sede da ONU a fim de discursar. Ademais, naquele mesmo ano, celebrava-se o 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na abertura de seu discurso, foi ressaltada a relevância do papel da Organização das Nações Unidas de estabelecer propostas universais que possuem um papel primordial ao bem comum das famílias. Evidenciou, deste modo, as justificativas precursoras da ONU, especialmente o anseio pela ausência de conflitos, pela conquista da justiça, pela consideração da dignidade dos indivíduos, pela solidariedade mútua etc, que manifestam os interesses humanos que, de fato, lhes são devidos, expõem os seus desejos mais intrínsecos e compõem os ideais que deveriam estar nas entrelinhas das relações internacionais.

O Papa afirmou a necessidade de um trabalho coletivo, benevolente e breve, marcado pela obediência à lei e pelo desenvolvimento das áreas mais miseráveis do mundo. Conferiu maior destaque aos países africanos e de outras localidades no mundo que conservam-se nos primórdios de um crescimento absoluto e, desta forma, podem usufruir meramente de pequenos resultados oferecidos pela globalização.

Consoante nos ensina Bento XVI, no que se refere às relações internacionais, as normas e estruturas dispostas ao benefício da humanidade não reduzem a autonomia dos indivíduos, pelo contrário, proporcionam-na no momento em que coíbem condutas e ações que contradizem o bem comum. Nessa perspectiva, afirma a existência de uma convergência entre direitos e deveres e que todo indivíduo precisa comprometer-se a responder por suas próprias condutas.

A Igreja, ao longo de seus dois mil anos de história, dedicou-se aos direitos humanos, buscando defender a pessoa e sua dignidade. Em seus primeiros séculos houve grandes Padres influentes, como Ambrósio, Agostinho, Basílio, Atanásio, João Crisóstomo, entre outros, que dedicaram parte de suas vidas clamando o direito do pobre e do indigente. Posteriormente, durante a colonização das Américas, houve uma defesa incessante dos direitos humanos por parte de Bartolome de Las Casas, Antonio de Montesinos e tantos outros.

Outrossim, Francisco de Vitória, defensor infatigável dos direitos dos povos recém-descobertos na América Espanhola, reputado como “pai” das declarações dos direitos do

homem por ter estruturado um conjunto de preceitos que visava por fim às discriminações contra os povos indígenas.

Por conseguinte, a Igreja, considerada “perita em humanidade” (Paulo VI, Discurso à ONU em 1965), promoveu, continuará promovendo e colaborando para a divulgação e defesa de todos os seres vivos, uma vez que enxerga neles, de forma especial nos mais indefesos, o rosto de Cristo Jesus.

5 CONCLUSÃO

Conforme mencionado anteriormente, as dificuldades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais estimularam a comunidade internacional a buscar a garantia de paz, de justiça e do desenvolvimento e proteção dos DH. A Segunda Grande Guerra ensinou a importância de um Estado oferecer os direitos basilares e fundamentais aos indivíduos de seu território.

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, existe uma notável necessidade em se preservar a paz e a justiça aos seres humanos, especialmente no pós Segunda Guerra Mundial, na qual foram recorrentes as condutas de extrema violência. Este contexto gerou uma busca por tentativas de fornecer assistência à toda sociedade, visando protegê-la e assegurar uma melhor qualidade de vida.

Em conformidade com o cuidado do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Magistério da Igreja também percebeu a gravidade do contexto do pós Guerra e determinou que deveria assumir uma posição favorável aos refugiados da guerra, bem como àqueles indivíduos privados de seus direitos mais básicos naquela conjuntura.

Em 1963, o então Papa da época, Paulo VI, expõe em seu discurso na ONU a preocupação da Igreja Católica diante daqueles que padecem, particularmente as vítimas das tragédias causadas pelas guerras, os refugiados forçados a abandonar sua pátria e todos aqueles que sofrem maus-tratos e violência e acrescenta que: “O mundo exige paz verdadeira, estável e duradoura, depois dos sofrimentos das guerras que abalaram o nosso século, depois dos lutos inumanos que transtornaram a humanidade” (PAULO VI, 1965).

Um de seus sucessores, Karol Wojtyła, ou João Paulo II, foi o Papa que mais discorreu a respeito dos DH, por considerá-los de extrema importância em sua própria história de vida. Uma de suas grandes preocupações foi a de garantir a universalidade da dignidade humana e, posteriormente, reconheceu a Organização das Nações Unidas como verdadeira defensora do gênero humano, bem como sua Carta e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao recapitular os desastres ocorridos na Segunda Guerra Mundial, João Paulo II reafirmou a desmedida importância da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos para reparar tão graves e deploráveis acontecimentos. O Papa enfatizou ainda, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem juntamente com outras organizações locais e de outros Estados, constitui uma ação gradativa na construção da dignidade dos seres humanos.

O Papa acrescentou, em seguida, que as diferenças são a razão de inúmeras divergências entre os povos e incentivou uma convivência saudável em todo o mundo, independente de distintas culturas e costumes. Destacou, ainda, a urgência de se extinguir o desprezo ao próximo, muitas vezes originado por adversidades históricas.

Dando seguimento ao que já vinha sendo exposto, o Papa seguinte, Bento XVI, ressaltou a importância do papel da Organização das Nações Unidas de instituir proposições universais que promovam o bem comum das famílias e indivíduos. Bento XVI apontou a atuação nobre da ONU na luta pelo fim de conflitos e na busca pela justiça e dignidade dos seres humanos, que lhe são intrínsecos.

O princípio de direitos universais de todos os indivíduos está diretamente ligado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como à Igreja Católica que, devido à necessidade de instituir os princípios basilares dos DH na sociedade, buscam garantir que todos os indivíduos sejam deveras alcançados.

No que se refere ao papel da DSI, busca-se afirmar a dignidade da pessoa humana por meio de instituições sociais. Numa época em que se reduz o verdadeiro valor do ser humano, transferindo-o para questões inferiores a este, como o valor econômico, tecnológico, político, esta doutrina empenha-se em demonstrar que a figura de um indivíduo transcende qualquer outro valor.

Esta doutrina segue alguns princípios como a centralidade da pessoa com sua dignidade transcendente; a solidariedade, que é entendida como um equilíbrio fraterno voltado ao bem comum; e por fim, a subsidiariedade, que possibilita a ação de setores da sociedade a fim de solucionar problemas, além de orientar que o Estado é quem deve incentivar suas ações.

A primeira encíclica desta doutrina foi a *Rerum Novarum*, emitida por Leão XIII. Ela instaurou uma interação extraordinária entre o mundo moderno e a Igreja Católica, culminando em sua abertura. A partir deste momento, a Igreja dedicou-se cada vez mais a encontrar soluções para os incontáveis contratempos vivenciados pela sociedade e a instaurar uma perspectiva social mais sistematizada.

A encíclica seguinte, *Pacem In Terris*, foi marcada pela busca de paz e por um maior envolvimento da Igreja em relação aos DH, reforçando a importância da solidariedade entre os

povos. Fixou-se sobre instituições públicas da comunidade internacional, convidando a todos a envolverem-se nos problemas de caráter econômico, cultural, social do mundo inteiro, a fim de proporcionar o bem comum universal.

Posto isto, é possível perceber que a finalidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos muito se assemelha àquela exposta pela Igreja Católica, uma vez que para aquele, importa assegurar os direitos fundamentais e inerentes a todas as pessoas simplesmente por sua condição de seres humanos. Da mesma forma, preocupa-se a ICAR, visando a busca da afirmação da dignidade da pessoa humana em todos os setores.

A Igreja Católica, no entanto, vai além, à medida que busca seguir os passos de seu fundador, o Apóstolo Pedro³. Em seu legado, deixou orientações aos cristãos, a fim de que pudessem doar-se inteiramente pelo próximo. Para os cristãos, não há normas, nem regras, nem critérios no que diz respeito à assistência alheia.

Em instituições católicas de caridade, recebe-se frequentemente numerosos refugiados, nativos daquele local, apátridas, sem-teto e até mesmo, pessoas com moradias que apenas suspiram por um amparo. Nelas, assim como em abrigos para refugiados, pretende-se fornecer ajuda aos necessitados, com a distinção de que não importa a sua origem, credo, etnia, tampouco se seus documentos estão regulamentados. Não há regras, a não ser uma única: amar.

A preocupação da Igreja Católica dá-se em oferecer ao ser humano aquilo que demanda a sua essência, sem preocupações com questões exteriores. Portanto, é notável a sua capacidade de contribuir com os DH, visto que pode atuar onde as suas leis ainda não são capazes de alcançar.

Há diversas parcerias das Nações Unidas com instituições católicas, a saber, Cáritas Internationalis, Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Comunidade Luz da Vida (CLV), entre outras. Estas instituições são de caráter filantrópico, sem fins lucrativos e com um único propósito em comum: colocar em prática suas orientações cristãs.

Conclui-se, desta maneira, que há grandes possibilidades de se restabelecer o atual caos que se encontra o cenário mundial, uma vez que se dê um verdadeiro acordo de ajuda mútua entre os DH e a Igreja Católica, com o firme propósito de amenizar os sofrimentos, oferecer melhores qualidades de vida e garantir tudo aquilo que demanda o ser humano no âmago de seu ser.

³Apóstolo Pedro: um dos doze apóstolos que recebeu de Jesus a missão de edificar sua igreja.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A Situação dos Refugiados no Mundo: cinquenta anos de ação humanitária.** Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

_____. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** São Paulo: Renovar, 2001, p. 385-412.

ANDRADE, J. H. F. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921- 1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARÓSTEGUI, L., “Teresa de Lisieux en la conciencia moderna”, **Revista de Espiritualidad**, 55 (1996), p. 171-203.

BAGGIO e SARTORETTO. A definição de Refugiado na Convenção de 1951: limites e avanços na proteção internacional. In: **Migrantes Forçados: Conceitos e Contextos.** Universidade Federal de Roraima, 2018.

BARICHELO, Sthefania Eugenia Francesca. **Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: O plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt.** UFSM, 2009, p. 31.

BETTS; LOESCHER, Alexander and Gill. **Refugees in International Relations.** Oxford University Press, 2010.

CANDIDO, Antonio. **O direito à literatura.** Vários Escritos. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1995.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Petrópolis, São Paulo: Vozes/Paulus/ Loyola/ Ave Maria, 1998.

_____. **Carta Encíclica *Gaudium et Spes.*** Constituição pastoral do Concílio Vaticano II sobre a Igreja no mundo de hoje. São Paulo: Paulinas, 1966.

_____. **Carta Encíclica *Pacem in Terris*** (Sobre a paz de todos os povos). São Paulo: Paulinas, 1963.

_____. **Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*** (Sobre a Solicitude Social por ocasião do Vigésimo aniversário da *Populorum Progressio*). São Paulo: Loyola 1988.

_____. **Discurso do Papa Paulo VI na sede da ONU.** Nova Iorque, 4 de outubro de 1965. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/speeches/1965/documents/hf_pvi_spe_19651004_united-nations.html. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

_____. **Discurso do Papa João Paulo II na Assembleia Geral das Nações Unidas.** Nova Iorque, 02 de outubro de 1979. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1979/october/documediscnts/hf_jp-ii_spe_19791002_general-assembly-onu.html. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

CHARTRE AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES, ADOPTÉE PAR L'OUA À NAIROBI. Nairobi: 1981, preâmbulo.

CNBB SETOR DE PASTORAL SOCIAL. **O que é a pastoral social?** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (doravante Comissão IDH). **Caso Juan Carlos Abella Vs. Argentina.** 18 de Novembro de 1997. Informe 55/97, p. 153.

DE MELLO, Thiago. **Os Estatutos do Homem.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

FRUGONI, Chiara. **A vida de um homem: Francisco de Assis.** Tradução: Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

HAMEL, EDOUARD. “L’Eglise et Les Droits de l’homme Jalons d’histoire.” *Gregorianum* 65, no. 2/3 Paris: 1984: p. 271–299.

HATHAWAY, J. C. **The law of refugee status.** Canadá: Butterworths, 1991.

HAYDU, Marcelo. **O envolvimento do Brasil com a problemática dos refugiados: um breve histórico.** Ponto-e-Vírgula, nº 6, PUC-São Paulo. 2º semestre 2009.

HOBBSAWN, E. **Era dos extremos – o breve século XX – 1914 –1991.** 2. ed. 18. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 57-58.

I-A COURT HR. **Habeas Corpus in Emergency Situations.** Advisory Opinion OC-8/87, de 30 de Janeiro de 1987, Series A, No. 8, § 18, p.37.

JEAN-PAUL II. *CENTESIMUS ANNUS, A l’occasion du centenaire de Rerum novarum*, 1er mai 1991. In CERAS. **Le discours social de l’Eglise catholique de Léon XIII à Jean-Paul II.** Paris: Centurion, 1985, p. 807.

JEAN XXIII. *PACEM IN TERRIS*, sur la Paix entre toutes les Nations, fondée sur la Vérité, la Justice, la Charité, la Liberté, 11 Avril 1963. In CERAS. **Le discours social de l’Eglise catholique de Léon XIII à Jean-Paul II.** Paris: Centurion, 1985, p. 328.

JOÃO XXIII, Papa. **Carta Encíclica Mater et Magistra** (Sobre a evolução da questão social à luz da doutrina cristã). São Paulo: Paulinas, 1961.

JUBILUT, L. L. Migrações e desenvolvimento. In: Alberto do Amaral Jr. (org.). **Direito internacional e desenvolvimento.** São Paulo: Manole, 2005, p. 123-154.

LAFER, C. **Temas de política externa brasileira II.** v. 1, IPRI, 1997.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum** (Sobre a condição dos operários). São Paulo: Loyola, 1991.

MELO, C. C. Revisitando o conceito de refúgio: perspectivas para um patriotismo constitucional. In: ARAUJO, N.; ALMEIDA, G. A. (Org). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 265-289.

MOREIRA e SALA; Julia Bertino e José Blanes. **Migrações Forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes**, 2018.

PAULO VI. *POPULORUM PROGRESSIO*, Le développement des peuples, 26 mars 1967. In CERAS. **Le discours social de l'Eglise catholique de Léon XIII à Jean-Paul II**. Paris: Centurion, 1985, p. 505.

PEREIRA, GUSTAVO. **A Apátridas e refugiados**. Os direitos humanos a partir da ética da alteridade, 2012.

SALLES, Maria do Rosário Rolfsen. **Imigração e política imigratória no pós-Segunda Guerra Mundial**. Cadernos CERU. São Paulo, série 2, n. 13, p. 99-124, 2002.

SANTA TERESA DO MENINO JESUS E DA SANTA FACE. **História de uma Alma – Manuscritos Autobiográficos**, 4ª ed., Edições Carmelo, Paço d'Arcos, 2006.

SUDRE, F. *La Convention européenne des droits de l'homme*, Paris, PUF, « Que sais-je ? », 2008, p. 21.

SYNODE DES EVEQUES, deuxième assemblée générale. JUSTITIA IN MUNDO, La promotion de la justice dans le monde, 30 novembre 1971. in CERAS. **Le discours social de l'Eglise catholique de Léon XIII à Jean-Paul II**. Paris : Centurion, 1985, p. 588-589.

UNICEF FINLÂNDIA. **Introduction To The Human Rights Based Approach**. A Guide For Finnish NGOs And Their Partners, 2015. Disponível em: https://unicef.studio.crasman.fi/pub/public/pdf/HRBA_manuaali_FINAL_pdf_small2.pdf. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

ZOLBERG, A. **The formation of new States as a refugee-generating process**. Annals of the American Academy of Politics and Social Science, May 1983, p. 24-38.